



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.510 - RJ (2008/0191603-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE SALVI ELKFURY JÚNIOR

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Inexistindo, no acórdão que confirmou a sentença de pronúncia e nos aclaratórios, qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, deve ser afastada a tese de excesso de linguagem.

– No caso, não há falar em nulidade do acórdão que preservou a pronúncia do acusado, uma vez que a Corte local examinou adequadamente as questões colocadas pela defesa, afastando, inclusive, a tese de ausência de material probatório a indicar a autoria delitiva.

– *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 114.510 - RJ (2008/0191603-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

**IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE SALVI ELKFURY JÚNIOR**

### RELATÓRIO

**A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOSÉ HENRIQUE SALVI ELKFURY JÚNIOR, pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 § 2º, II e IV, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito lá manejado, mantendo a sentença de pronúncia proferida.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por ser nulo o acórdão do Tribunal a *quo* que confirmou a referida sentença, ante o excesso de linguagem, uma vez que "*extrapolou os limites que devia se ater, transmutando a natureza da sentença de pronúncia, de mero juízo de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza* (fl. 3)".

Sustenta que o acórdão de embargos de declaração agravou, ainda mais, o abominável excesso de linguagem já existente no aresto embargado.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo em trâmite na 2ª Vara Criminal da Capital – II Tribunal do Júri até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, a nulidade do processo a partir do acórdão confirmatório da pronúncia.

Indeferida a liminar (fl. 107) e prestadas as informações (fls. 67/96), opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 99/103).

Informações colhidas no sítio do Tribunal de origem, na data de 21/02/2014, dão conta de que a sessão plenária do Tribunal do Júri ainda não se realizou (Ação Penal nº 0030861-25.2004.8.19.001). É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.510 - RJ (2008/0191603-6)

### VOTO

**A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.*

**1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.**

*2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.*

*3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.*

*4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013)*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO  
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

**1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).**

**2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'**

**3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.**

**4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.**

**5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).**

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise do pedido deduzido, tendo em vista a possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Alega o impetrante excesso de linguagem no acórdão do recurso em sentido estrito que confirmou a sentença de pronúncia. A propósito, disse o Relator, no que interessa, o seguinte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pelas fotos de fls. 38/40, vê-se que a vítima foi atingida no pescoço, na altura da laringe, no ouvido direito e na testa, onde ela apresenta dois ferimentos, um deles refere-se à saída de um projétil de arma de fogo, em conformidade com o laudo respectivo e do esquema de lesões.

As fotografias de fls. 41/42 mostram o banco do motorista com pouco sangue e o banco do carona encharcado de sangue.

Na primeira vez que foi ouvido, o acusado não disse que estava namorando com a vítima, afirmou que vinha descendo a Vista Chinesa em direção à Estrada Velha da Tijuca, a uma velocidade de trinta quilômetros por hora (isto por volta) das 02:00 horas da madrugada) e ele percebeu dois (02) elementos que vieram em direção ao carro, momento em que o elemento que tentou a abordagem atirou em direção a ela; ele diz ainda que a janela do lado do motorista estava aberta e ele, que revidou a agressão, não viu se acertou ou não o referido elemento.

Afirma então que retirou a vítima, colocando-a no banco do carona e seguiu em frente, batendo numa curva porque estava em alta velocidade.

Ele diz que deu o carro para Suzana dirigir porque ela conhecia o caminho para a Vista Chinesa (o que ia pela Estrada Velha) e falta com a verdade, ao afirmar que não possuía outra arma, só a funcional.

O Dr. Delegado, de forma zelosa narra o item '2' de fl. 58, alguns detalhes que fizeram com que ele suspeitasse de que o 'latrocínio narrado pelo réu não aconteceu e sim um homicídio'.

Destaco o trecho seguinte:

'no hospital foi observado a partir das lesões provocadas na vítima que os disparos, provavelmente, foram efetuados de dentro do carro, conforme foto de fls. 36, onde o orifício de entrada do projétil encontra-se situado no pescoço da vítima, sendo o orifício de saída encontrado na testa. Para surpresa da autoridade signatária tal hipótese também se mostrava compatível com o observado no veículo do indiciado, conforme fls. 38 (foto 2), onde os disparos atingem o teto do carro, reforçando a possibilidade dos disparos que atingiram a vítima teriam sido realizados do interior do veículo.'

Também havia divergências quanto ao número de disparos efetuados.

Só por tais detalhes, a pronúncia deve ser mantida.

Mas, registro outras incongruências na versão do réu.

Ele, policial, ao ver tais elementos se aproximando do veículo, àquela hora da madrugada, no mínimo já iria sacar uma das duas armas que costumeiramente usava para evitar uma provável agressão. Ou, antes disso, mandaria a vítima acelerar, antes mesmo da tentativa de abordagem. É difícil aceitarmos que um policial permitisse à vítima dirigir a 30 Km por hora em local ermo, altas horas da madrugada. Também é estranho que alguém fosse para local deserto, àquela hora, 'para relaxar'.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De idêntica forma, as trajetórias dos projéteis no corpo da vítima são totalmente incompatíveis com a narrativa do acusado.

Como alguém, do lado de fora do veículo (que arrancava), atira numa pessoa que estava sentada, sem a possibilidade de virar a cabeça totalmente para trás, consegue atingi-la no pescoço um pouco abaixo do queixo e 'de baixo para cima' já que o projétil saiu pela testa da vítima. Não há essa possibilidade física.

Também, pelas fotos de fl. 38, nota-se um ferimento no ouvido direito da falecida.

Como isso foi ocorrer? O assaltante iria atingir o ouvido esquerdo e não o direito. E pior, esse ferimento no ouvido não mostra um atingimento de raspão e sim penetrante, a indicar que o tiro foi dado pelo lado direito da infeliz vítima e em trajetória reta.

Não irei me alongar, e só fiz análise para demonstrar que ao contrário do que afirmou o apelante, a versão da acusação não é ilógica ou absurda e a versão sustentada por ele é que se apresenta dissociada das provas colhidas, com todas as vênias.

Ditas questões devem ser examinadas pelo Juiz natural, ou seja, o Tribunal do Júri." (fls. 53/54)

Nos embargos de declaração opostos pela defesa, foram estas as palavras do

Relator:

"Em verdade o embargante busca trazer à baila uma discussão a respeito de uma tese sustentada por ele, com respaldo em uma segunda perícia colocada sob suspeita.

O Acórdão não apresenta qualquer omissão, obscuridade, dubiedade ou contradição e é o caso de não de dar provimento aos Embargos.

De qualquer forma, como estamos a lidar com um processo que será julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, teceremos algumas considerações em relação aos itens acima, para colocar as coisa no seu devido lugar.

Na letra 'a' o embargante afirma que não há nos autos nenhuma informação a respeito de utilização de duas armas pelo reclamante. Ele não esclarece se essa utilização, a que se refere, ocorreu antes ou durante o crime objeto do presente feito.

Há nos autos informações de que o acusado possuía duas armas, e isto foi afirmado por MARIA CLÁUDIA SANTOS SIEBENEICHLER, ouvida às fls. 23/24 e por JÚLIO SAMPAIO LOPES XAVIER, ouvido às fls. 25/26.

Aliás, isto consta do voto deste relator, sendo estranho que o embargante tenha feito tal afirmação que não corresponde à realidade.

Na letra 'b' o embargante fala o seguinte: 'Disse o Exmoº Sr. Dr. Relator, também às fls. 606 que não haveria possibilidade física de o tiro fatal atingir a vítima pelo lado de fora do veículo. Provavelmente S. Exª tenha lido de forma superficial os laudos periciais, que confirmam esta possibilidade em face da velocidade tomada pelo veículo após a investida dos meliantes.'.

Este Desembargador não falou em tiro fatal e sim em um disparo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atingiu a vítima na parte inferior do queixo, próximo ao pescoço e saiu por sua frente. A trajetória deste disparo é absolutamente incompatível com a versão sustentada pelo acusado e não pode ser ratificada por laudo pericial, já que não tem como manter-se ante a análise de qualquer pessoa com algum discernimento. Se a moça estava no volante, se os pretensos autores do roubo estavam ao seu lado, como eles conseguiriam atirar por baixo do seu queixo, já próximo ao pescoço e como o projétil poderia fazer uma trajetória de dentro para fora? Isto contraria as leis da física.

Lembrando o Mestre Hungria querer sustentar tal afirmação ilógica, equivale a tentar provar a quadratura do círculo.

Este relator, ao contrário do que foi dito pelo embargante, leu atentamente os autos e não acreditou nas conclusões a que chegou a segunda perícia. Estranhamente o advogado do então indiciado teria requerido junto à Delegacia Plantonista, a realização de uma perícia complementar, mesmo sem saber o que constava da primeira perícia feita. Esta perícia complementar e esta atitude do acusado, além da atuação dos peritos que elaboravam a segunda prova, são objeto da sindicância administrativa disciplinar 354/05 e inquérito policial 143/05.

Ora, o embargante não deveria procurar escudar-se num laudo (o complementar) sobre o qual pairam tantas dúvidas e questionamentos. Uma perícia e experts que estão sendo investigados criminalmente.

Na letra 'c', ele fala que nada foi mencionado por este Relator sobre a flagrante inexistência do Relatório ou da conclusão do IP.

Ora, a denúncia pode ser oferecida independentemente de relatório e dos autos é bom ser examinado o despacho do Delegado Titular e a sua primeira impressão ao examinar vestígios deixados no veículo.

A redação da letra 'd' está ainda mais confusa. O embargante diz que este relator não teria mencionado 'sobre a inexistência por parte do MP sobre o que ocorreu, como ocorreu, quando ocorreu, onde ocorreu, com que instrumento ocorreu e por que ocorreu, o que impediria a oposição pela defesa de impugnação específica'.

Não sei exatamente o que o embargante quis dizer quando fala em 'inexistência sobre', sem maiores esclarecimentos. Mas a imputação do fato consta da denúncia, na qual está deduzida a pretensão acusatória de forma correta. Caso tivessem ocorrido tais falhas que presumo digam respeito à dinâmica do evento, por que o embargante não impugnou a inicial e tentou o trancamento da ação penal? E respondo, porque ele sabia, de antemão, que não teria qualquer possibilidade de êxito.

Na alínea 'e' ela fala que o Relator não demonstrou 'nenhum argumento, prova, indício ou argumento que pudesse ser levado à conclusão da culpabilidade do acusado; antes, demonstra o Relatório apenas que o crime não foi investigado e que muitas perguntas restam sem resposta'.

Ora, o patrono do réu sabe muito bem que uma decisão interlocutória de pronúncia exige prova da materialidade e indícios de autoria. Uma vez atendidos tais pressupostos, o réu deve ser pronunciado. Se ele recorreu da pronúncia, incumbia a este relator examinar se havia nos autos a exigida prova da materialidade e os indispensáveis indícios de autoria. E isto existe no processo, razão pela qual foi mantida a pronúncia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabia a este relator examinar a 'culpabilidade do acusado', o juiz natural que examinará quanto à 'culpabilidade do acusado', como advogado sabe muito bem, é o Tribunal do Júri." (fls. 57/59)

Da leitura do acórdão no recurso em sentido estrito e dos aclaratórios, não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos.

Com efeito, depreende-se que houve menção aos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal que autorizam a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, mesmo porque a ausência destes elementos levaria a impronúncia do réu, solução perseguida pela defesa em seu recurso.

No caso, não há falar em nulidade do acórdão que preservou a pronúncia do acusado, uma vez que a Corte local examinou adequadamente as questões colocadas pela defesa, afastando, inclusive, a tese de ausência de material probatório a indicar a autoria delitiva.

Ressalta-se, por fim, a necessidade do julgador de se referir à prova, ainda que não se adentre no mérito, caso contrário, poderia ocorrer uma decisão nula, justamente por falta de fundamentação, o que afrontaria aos princípios legais e constitucionais, conforme se extrai do art. 93, IX, da Carta Magna.

Assim, não se depreendendo dos arestos objurgados qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, deve ser afastada a tese de excesso de linguagem. Nesse sentido:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o juízo – sem firmar convicção sobre a imputação – expressa dúvida acerca das versões apresentadas pela defesa, com vistas a esclarecer os motivos pelos quais o feito deve ser remetido ao Tribunal do Júri.*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AResp 364.364/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/09/2013)*

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JÚRI. PRONÚNCIA. CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso em sentido estrito, quando já havia trânsito em julgado.*

*2. Se o julgado, confirmando a pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem.*

*3. A eventual referência a depoimentos e provas não faz concluir ter havido adiantamento da autoria ou da condenação, reservada ao Tribunal do Júri, revelando-se como fundamentos à conclusão de submeter o réu ao Tribunal Popular.*

*4. Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.*

*5. Impetração não conhecida." (HC 205.720/PR, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2013).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*3. Não se cogita de excesso de linguagem quando a Corte de origem mantém postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a prolação e manutenção da decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 191.275/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2012).*

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0191603-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 114.510 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010315246 200705100029

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE SALVI ELKFURY JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.